



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2393800-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é peticionário BRENO ANTONIO CARDOSO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram parcialmente o pedido revisional, tão somente para reduzir a pena aplicada ao peticionário para 05 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 583 dias-multa, no valor mínimo-unitário, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL n° 2393800-38.2024.8.26.0000

VOTO
30781

AÇÃO PENAL: 1500343-17.2022.8.26.0400

COMARCA: Olímpia

JUÍZO DE ORIGEM: Vara Criminal

PETICIONÁRIO: Breno Antonio Cardoso da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

I. Caso em Exame

1. O peticionário busca desconstituir a decisão condenatória alegando violação de texto de lei, especificamente quanto à abordagem policial e revista pessoal. O peticionário foi condenado por tráfico de drogas, tendo sido apreendido em sua posse um tijolo de maconha e R\$ 226,00 em dinheiro.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da abordagem policial e da revista pessoal que resultaram na apreensão de drogas e na condenação do peticionário.

III. Razões de Decidir

3. A abordagem e revista pessoal foram motivadas por fundada suspeita, conforme o artigo 244 do Código de Processo Penal, com base em denúncia anônima e diligências subsequentes que confirmaram a presença do peticionário no local indicado.

4. Os depoimentos dos policiais foram considerados válidos e coerentes, não havendo ilegalidade na diligência realizada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional deferido parcialmente para reduzir a pena aplicada ao peticionário para 05 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 583 dias-multa, no valor mínimo-unitário, mantida, no mais, a sentença.

Tese de julgamento: 1. A abordagem policial foi legal e motivada por fundada suspeita. 2. A quantidade de drogas apreendida não justifica aumento da pena-base.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 244; Lei nº 11.343/06, art. 42.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 695991, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 17/11/2021; STF, ARE 1467500 AgR-terceiro, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 18-03-2024.

Vistos.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por BRENO ANTONIO CARDOSO DA SILVA, que, nos autos da ação penal nº 1500343-17.2022.8.26.0400, foi condenado à pena de 11 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1165 dias-multa, no valor mínimo-unitário, por incurso nas sanções previstas no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, em sentença proferida pela Vara Criminal da Comarca de Olímpia, com reforma da decisão em V. Acórdão (fls. 110/118) prolatado pela 2ª Câmara Criminal Extraordinária deste E. Tribunal de Justiça, que, diante do recurso defensivo, reduziu a pena aplicada ao peticionário para 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, no valor unitário mínimo.

O v. Acórdão transitou em julgado em 28/09/2023 (fl. 132).

Liminar indeferida (fl. 146/148).

Pugna o peticionário (fls. 01/29) pela desconstituição do julgado, em razão da ocorrência de erro judiciário de admissão de provas colhidas de maneira ilícita nos autos do processo, sustentando que a abordagem policial se deu sem a observância dos requisitos legais, notadamente a justa causa, de tal modo a tornar imperioso o reconhecimento da nulidade da diligência em questão, justificando-se, assim, o desentranhamento de todas as provas decorrentes da prisão em flagrante, tornando-se, conseqüentemente, forçosa a determinação da absolvição do peticionário, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, requer o peticionário que seja corrigido manifesto equivoco na aplicação da dosimetria da pena, notadamente porque: (a) a quantidade de drogas apreendidas não desborda do comum; (b) é imperioso o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; (c) o tempo cumprido em prisão provisória não foi considerado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena.

Requer que seja deferido o pedido revisional para que seja o peticionário absolvido, nos termos do artigo 626 do Código de Processo Penal.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não conhecimento**, ou, subsidiariamente, pelo **indeferimento da ação revisional** (fls.

154/164)

É o relatório.

Conhece-se do pedido revisional, haja vista que somente assim é possível verificar se ocorreu o erro judicial alegado.

O pedido comporta parcial deferimento.

O artigo 621 do Código de Processo Penal (CPP) dispõe que a revisão dos processos findos será admitida: ***I** - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; **II** - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e **III** - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

O Des. Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, ensina em sua doutrina que a revisão criminal: “*é uma ação de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judicial*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pag. 620 - *grifamos*).

Conforme se verifica do relatório supra, o peticionário pretende desconstituir a decisão condenatória, sob fundamento de que a condenação violou texto de lei, inobservando as regras aplicáveis à abordagem policial e revista pessoal.

Todavia, neste ponto, **sem razão**.

Restou reconhecido pelo r. Acórdão que, no dia 20 de março de 2022, o peticionário trazia consigo para entrega a consumo de terceiros, 01 (um) “tijolo” de maconha, pesando cerca de 224,50 gramas, substância entorpecente que causa dependência química e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Extraí-se dos elementos da informação que, na data dos fatos, o departamento policial recebeu denúncia anônima dando conta que pessoa conhecida como “Nim Bala” estaria transportando entorpecentes originários da cidade de Olímpia, para a cidade de Severina, em um ônibus da empresa Itamarati.

Em diligências de apuração, e considerando que “Nim Bala”, já

conhecido nos meios policiais como a pessoa do peticionário, uma vez que respondia a dois processos pela prática de tráfico de drogas, os agentes públicos se dirigiram até a entrada da cidade, onde avistaram o ônibus da empresa Itamarari descrito, bem como visualizaram o peticionário descendo uma das ruas próximas, motivo pelo qual realizaram a abordagem, tendo sido localizado, em posse do peticionário, um tijolo de maconha e a quantia de R\$ 226,00 em dinheiro.

Ouvido em Juízo, *José Alberto Alves Bitencourt*, policial militar, ratificou integralmente os elementos da informação, declarando que receberam notícia anônima de que o peticionário, conhecido nos meios policiais como “Nim Bala”, estaria transportando entorpecentes em uma viagem realizada por ônibus da empresa Itamarati, com destino à cidade de Deverina. Confirmou saber que “Nim Bala” era a pessoa do peticionário, já conhecido pela prática de tráfico. Indicou que, em posse das informações, se dirigiram até a entrada da cidade e, de fato, visualizaram ônibus da empresa Moacir, bem como observaram o peticionário descer por uma das ruas, motivo pelo qual optaram pela abordagem. Afirmou que, na mochila do peticionário, localizaram um tijolo de maconha e a quantia de R\$ 226,00, oportunidade em que o peticionário afirmou que as drogas seriam para consumo pessoal.

No mesmo sentido se deu o depoimento do policial militar *Tiago Alessi*.

Pois bem.

Ao contrário do que alega a defesa, não se vislumbra qualquer vício na abordagem e revista pessoal realizada pelos policiais militares que resultou na prisão do peticionário, tampouco nas demais provas incriminatórias, haja vista que referida diligência foi promovida nos devidos moldes da lei.

Observa-se que, conforme se verifica dos elementos da informação e dos depoimentos judiciais prestados pelos policiais militar, a abordagem e revista pessoal do peticionário foi motivada por fundada suspeita, na forma do artigo 244 do Código de Processo Penal.

Com efeito, as testemunhas policiais descreveram, com assertividade que, após o recebimento de denúncia anônima detalhada acerca da prática de crime

de tráfico pelo peticionário, já conhecido nos meios policiais, a equipe policial realizou diligências iniciais da apuração da veracidade da denúncia, sendo certo que, não só localizaram o ônibus utilizado pelo peticionário para transporte de droga, conforme da denúncia, como averiguaram que, de fato, o peticionário estava presente na viagem descrita, configurando, dessarte, a fundada suspeita justificante da abordagem.

Não se trata, portanto, de abordagem embasada tão somente em denúncia anônima, sendo certo que, os depoimentos prestados confirmam a realização de outras diligências destinadas à apuração prévia dos elementos da denúncia, justamente para evitar a arbitrariedade da abordagem.

Sobre a validade do depoimento dos policiais e demais autoridades policiais nos processos que apuram crime de tráfico ilícito de drogas, confira-se o seguinte precedente do C. STJ:

[...] De outro lado, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ: AgRg no HC 695991. Quinta Turma: Relator Ministro Jesuíno Rissato. Publicado no DJe em 17/11/2021).

Nesse sentido, **recentes precedentes do E. STF:**

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO**

REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência. 2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 3. A atitude suspeita do acusado e o nervosismo ao perceber a presença dos militares que realizavam patrulhamento de rotina em conhecido ponto de tráfico de drogas, evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de diversas porções entorpecentes destinados à mercancia ilícita. 4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário com Agravo a que se dá provimento. (ARE 1467500 AgR-terceiro, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-04-2024 PUBLIC 15-04-2024)

Ante o exposto, os depoimentos policiais não deixam dúvidas de que a busca pessoal seguiu o disposto no artigo 244¹ do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em ilegalidade.

Diante dessas circunstâncias, verifica-se que as diligências policiais que culminaram na localização e apreensão de drogas do peticionário foram legítimas, não havendo que se falar em ilicitude.

Acrescenta-se que, tão latente a licitude das diligências policiais que, em sede de *Habeas Corpus*, o Superior Tribunal de Justiça denegou a ordem, sob argumento de que o conjunto probatório apresentado evidencia a existência de justa causa para realização de diligência de busca pessoal.

Com efeito, ante o conjunto probatório apresentado nos autos, resta bem delineada a materialidade e autoria, notadamente pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01 – autos de origem), pelo boletim de ocorrência (fls. 06/07 – autos de origem), pelo exame químico-toxicológico definitivo (fls. 119/121 –

¹ Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

autos de origem), bem como pelas demais provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, notadamente os depoimentos prestados pelas testemunhas policiais, tanto que, sequer foi impugnada, tendo o inconformismo do peticionário, em sede revisional, se limitado a requerer a declaração de nulidade da diligência de busca pessoal.

Não obstante, verifica-se, que **a decisão condenatória ora impugnada possui suficiente lastro em provas produzidas nos autos do processo principal**, não havendo que se falar que em contrariedade à evidência dos autos.

Vale considerar, ainda, que nesta seara revisional o peticionário não trouxe qualquer novo elemento que, em tese, pudesse invalidar o relato da testemunha, mas apenas reiterou sua insatisfação com a valoração das provas efetuada à exaustão em primeiro e segundo graus de jurisdição, o que, a rigor, não deve ser fundamento de ação revisional.

Nesse sentido:

Revisão Criminal – Peticionário condenado por crimes de associação criminosa, furto e dano qualificados e roubo qualificado tentado – Pretensão de ser absolvido – Prova segura da autoria – Ausência de novos elementos que justifiquem a alteração da coisa julgada – Decisão contrária à prova dos autos – Inocorrência – Rediscussão das teses já analisadas em grau de recurso – Impossibilidade de discussão em ação revisional; [...] (TJSP; Revisão Criminal 0042947-74.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023, *grifamos*)

Revisão criminal – Pedido de absolvição – Prova segura e coerente – Palavra dos policiais militares – Ausência de novos elementos que justifiquem a alteração da coisa julgada – Falta de prova da autoria – Inocorrência – Crime de associação para o tráfico demonstrado pelas circunstâncias que

envolveram a conduta criminosa – Pena e regime corretos – Pedido indeferido. (TJSP; Revisão Criminal 2005658-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Avaré - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022, *grifamos*)

Passa-se à análise dos pontos suscitados em relação à dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em fração 1/6 superior ao mínimo-legal, em razão da quantidade de drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, totalizando 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no valo unitário mínimo.

O julgado comporta reforma nesse ponto.

Fica afastada a incidência das circunstâncias desfavoráveis do art. 42 da Lei nº 11.343/06, pois tanto a quantidade como a natureza dos tóxicos apreendidos na ação de origem **(224,50 gramas de Cannabis Sativa L.)**, não figuram como suficientes para ensejar o aumento da pena, devendo tal circunstância ser valorada em desfavor daqueles que possuem quantidades mais expressivas de nocivos entorpecentes que destoam do que costumeiramente se verifica, à luz do entendimento que vem sendo manifestado pelas cortes superiores.

Nesse sentido:

“[...] nessa etapa inicial, de ofício, faz-se necessário, com o devido respeito, o afastamento do aumento imposto pelo art. 42 da Lei de Drogas, uma vez que, em que pese a quantidade de drogas não ser desprezível (190 porções contendo 104,6 gramas de maconha, 29 porções contendo 23,2 gramas de cocaína, 7 supositórios contendo 1,7 gramas de cocaína, e 100 porções contendo 6,9 gramas de cocaína, na forma de crack), também não é excessiva, não sendo o caso de aumento da pena-base por tal fundamento, entendendo o subscritor, data venia,

que mais proporcional tal majoração se restringir a quantidades mais expressivas de estupefacientes. (TJSP; Apelação Criminal 1500486-02.2021.8.26.0542; Relator: Paiva Coutinho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 2ª Vara Criminal; V.U.; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022)

O C. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o aumento da pena-base pela quantidade de drogas **em casos que a apreensão supera um quilo de entorpecente**: HC 398.722/SC, Relator Ministro Soares da Fonseca, 5ª T. j. 28/11/2017, Dje 04/12/2017:

“Entende-se que nessa fase inicial, a recorrente inclusive, foi beneficiada com a fixação da base no mínimo legal, na medida em que foram localizados em seu poder, sendo transportados entre Estados da Federação, uma quantidade absurda de maconha (18 "tijolos", pesando 16.712,21 gramas), o que obviamente ensejaria uma fixação da pena-base bem acima do patamar mínimo, justificado pelo art. 42 da Lei de Drogas; contudo, ante a lamentável inércia do Ministério Público, deve ser mantida a base no mínimo, sob pena de reformatio in pejus.

Nesse sentido:

Ressalte-se que o Col. Tribunal Superior de Justiça vem admitindo a majoração da pena base pela quantidade de drogas somente em casos que a apreensão supera um quilo de entorpecente, verbi gratia: AgRg no AREsp 961.500/SP; AgRg no AREsp 652.783/GO e AgRg no AREsp 451.724/SP.” (HC n. 834.601, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 04/07/2023, grifamos).

Portanto, afastada referida circunstância judicial, fica a pena-base reduzida para o mínimo legal: 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, a pena foi, de maneira acertada, exasperada em 1/6, eis que o peticionário é reincidente, conforme folha de antecedentes criminais (fls. 57/58).

Neste ponto, em que pesem os argumentos defensivos, não é o caso de reconhecimento da incidência da atenuante de confissão espontânea, notadamente porque o peticionário não confessou, em qualquer momento da instrução, a prática do delito de tráfico de drogas, pelo qual foi condenado no presente feito, tendo se limitado a confessar a propriedade dos entorpecentes para uso próprio, motivo pelo qual não faz jus à atenuante em disputa.

Nesse sentido, fica a pena intermediária estabelecida em 05 anos e 10 meses de reclusão, e no pagamento de 583 dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição e inexistindo impugnações defensivas, fica a pena definitiva reduzida para 05 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 583 dias-multa, arbitrados no valor mínimo-unitário.

Mantém-se o regime fechado para início de cumprimento de pena, vez que se revela adequado em face do *quantum* da pena e da reincidência do peticionário, com fulcro no art. 33, §2º, alínea “a” do Código Penal.

Sobre o pedido de detração, consigne-se que ele deve ser endereçado ao Juízo da Execução, nos termos do art. 66, III, alínea “c”, LEP.

Ante o exposto, **DEFERE-SE PARCIALMENTE o pedido revisional, tão somente para reduzir a pena aplicada ao peticionário para 05 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 583 dias-multa, no valor mínimo-unitário, mantida, no mais, a r. sentença.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator